



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 1 de Junho de 2009

Número 105

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 46/2009:

Exonera a embaixadora Ana Maria de Almeida Hidalgo Barata do cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização de Segurança e Cooperação na Europa . . . . . 3393

#### Declaração n.º 4/2009:

Declaração de renúncia ao cargo de membro do Conselho de Estado do Dr. Manuel Joaquim Dias Loureiro . . . . . 3393

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 130/2009:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, que organiza o registo individual do condutor . . . . . 3393

### Ministério da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 131/2009:

Consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício . . . . . 3399

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 572/2009:

Exclui da zona de caça municipal de Foros de Vale Figueira o prédio rústico denominado Monte Novo, sito na freguesia de Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 5097-AFN), e anexa à zona de caça turística da Espinheira o prédio rústico denominado Monte Novo, sito na freguesia de Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 4637-AFN) . . . . . 3399

#### Portaria n.º 573/2009:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores Ninho da Cotovia a zona de caça associativa do Talefe, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Ruiivães, município de Vieira do Minho (processo n.º 5244-AFN) . . . . . 3400

#### Portaria n.º 574/2009:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores Pinheiro — Caça a zona de caça associativa de Pinheiro, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Pinheiro, município de Vieira do Minho (processo n.º 5245-AFN) . . . . . 3400

**Portaria n.º 575/2009:**

Renova a zona de caça municipal de Fátima, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Fátima, município de Ourém (processo n.º 3256-AFN) ..... 3401

**Portaria n.º 576/2009:**

Renova a zona de caça municipal da Ribeira do Roxo, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel (processo n.º 3245-AFN) ..... 3401

**Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social****Portaria n.º 577/2009:**

Determina a suspensão do registo de apostas para cinco semanas consecutivas, previsto no Regulamento do JOKER, aprovado pela Portaria n.º 550/2001, de 31 de Maio ..... 3402

**Ministério da Saúde****Portaria n.º 578/2009:**

Altera o Regulamento do Programa Modelar, aprovado pela Portaria n.º 376/2008, de 23 de Maio ..... 3402



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 46/2009**

de 1 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerada, sob proposta do Governo, a embaixadora Ana Maria de Almeida Hidalgo Barata do cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização de Segurança e Cooperação na Europa.

Assinado em 8 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Conselho de Estado****Declaração n.º 4/2009**

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 31/84, de 6 de Setembro, o membro do Conselho de Estado Dr. Manuel Joaquim Dias Loureiro, em declaração dirigida ao Presidente da República, em 28 de Maio de 2009, renunciou ao cargo de membro do Conselho de Estado, para que havia sido designado pelo Presidente da República, conforme Decreto do Presidente da República n.º 31/2006, de 29 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 29 de Março de 2006.

Lisboa, 28 de Maio de 2009. — O Secretário, *António Macedo de Almeida*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 130/2009**

de 1 de Junho

As infracções praticadas pelos condutores no exercício da condução são, ao abrigo do disposto no artigo 149.º do Código da Estrada, objecto de registo organizado nos termos do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2006, de 7 de Junho.

No âmbito do Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e com a publicação do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, foi criada a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), que sucedeu nas atribuições da Direcção-Geral de Viação (DGV), nos domínios das políticas de prevenção e segurança rodoviária e das contra-ordenações rodoviárias.

As atribuições da DGV, em matéria de condutores, transitaram para o Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), criado através do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril.

Torna-se, por isso, necessário alterar o Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, consagrando a responsa-

bilidade do presidente da ANSR pela base de dados registo de infracções do condutor (RIC) e definindo as condições em que o IMTT, I. P., pode aceder à informação constante daquela base de dados, imprescindível ao exercício das suas atribuições, designadamente para efeitos da revalidação, troca, substituição e emissão de duplicado do título de condução, actos que estão condicionados ao cumprimento das sanções aplicadas ao condutor.

Por outro lado, atento o elevado número de pedidos de informações relativas ao RIC que são solicitadas pelos tribunais, para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais, importa contemplar a possibilidade de tais informações serem obtidas directamente através de consulta à base de dados, à semelhança do que já acontece com o registo criminal.

É contemplada igualmente a possibilidade de as forças de segurança terem acesso indirecto ao conteúdo da base de dados, permitindo, de forma célere, obter informação sobre sanções por cumprir e sobre inibições ou proibições de condução do condutor fiscalizado no âmbito do Código da Estrada e ainda para a verificação dos pressupostos previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Junho, quanto à emissão de licença para uso e porte de arma e sua detenção, acolhendo, deste modo, o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados nesta matéria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2006, de 7 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º****Registo de infracções do condutor**

1 — A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) dispõe de uma base de dados contendo o registo de infracções do condutor (RIC), a qual consta de ficheiro central informatizado.

2 — A base de dados RIC visa:

*a*) Organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências da ANSR e dos serviços competentes das Regiões Autónomas, em especial nos processos de contra-ordenação resultantes da aplicação do Código da Estrada e legislação complementar;

*b*) Permitir o acesso à informação sobre o registo de infracções dos condutores e, ainda, a emissão automática de certidões de registo de infracções dos condutores.

**Artigo 2.º****Responsável da base de dados**

1 — É responsável pela base de dados do RIC, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, o presidente da ANSR.

2 — Cabe, em especial, ao presidente da ANSR assegurar o direito de informação e de acesso aos dados

pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.

### Artigo 3.º

#### Dados recolhidos

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências da ANSR, deve limitar-se ao que seja necessário para a prossecução dos objectivos legalmente definidos para a respectiva base de dados.

### Artigo 4.º

#### Registo de infracções de condutores

1 — .....

a) .....

b) A cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional;

c) À existência de inibição ou proibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;

d) À existência de decisões em medida de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução.

2 — .....

a) Os tipos dos títulos de condução de que é titular;

b) Os números dos títulos de condução;

c) .....

d) .....

e) .....

3 — Relativamente a cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional, são recolhidos os seguintes dados:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) Período de inibição ou proibição;

i) Data de início do período de inibição ou proibição;

j) Data do fim do período de inibição ou proibição;

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

p) .....

q) .....

r) .....

s) .....

t) .....

u) .....

v) .....

x) .....

z) .....

4 — Relativamente à existência de uma inibição ou proibição de condução comunicada por organismo estrangeiros, são recolhidos os seguintes dados:

a) .....

b) .....

c) Período de inibição ou proibição;

d) Data de início do período de inibição ou proibição;

e) Data do fim do período de inibição ou proibição;

f) [Anterior alínea d).]

5 — Relativamente às decisões que impliquem cassação dos títulos de condução, são recolhidos os seguintes dados:

a) .....

b) .....

c) .....

d) Período durante o qual não pode ser concedido novo título de condução.

### Artigo 5.º

#### Registo de infractores habilitados com título de condução estrangeiro

1 — O registo de infractores habilitados com título de condução estrangeiro é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infracção com inibição ou proibição de condução em território nacional e pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação do título de condução.

2 — .....

a) Os tipos de títulos de condução de que é titular;

b) Os números dos títulos de condução;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

3 — Relativamente às infracções punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional e à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução são recolhidos os dados referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

### Artigo 6.º

#### Recolha e actualização

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os dados pessoais constantes da base de dados RIC podem ainda ser recolhidos a partir das informações obtidas pela ANSR, no exercício da sua missão, e pelos serviços competentes das administrações regionais nas Regiões Autónomas, bem como recebidas de forças de segurança ou de serviços públicos, quando tal se mostre necessário para o exercício das competências da ANSR.

5 — Os serviços competentes das entidades às quais cabe a aplicação das sanções previstas no Código da Estrada ou na legislação complementar devem remeter à ANSR, para permanente actualização da base de dados RIC, os extractos das decisões condenatórias a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º do presente decreto-lei.

6 — O extracto da decisão condenatória deve conter a indicação:

a) Do tribunal que proferiu a decisão, juízo, número e forma do processo;

b) Da identificação civil do arguido: nome, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do

bilhete de identidade ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo, número do título de condução e residência;

c) Da designação e data da prática da infracção ou do crime;

d) Da data da decisão e do trânsito em julgado;

e) Dos preceitos violados e das penas principais, de substituição e acessórias ou das medidas de segurança aplicadas.

Artigo 7.º

Acesso aos dados

1 — A ANSR e, nas Regiões Autónomas, os serviços competentes acedem aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 2.º através de uma linha de transmissão de dados.

2 — Podem ainda aceder à informação contida na base de dados a que se refere o artigo 2.º:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais ou no âmbito de recursos de decisões proferidas pela ANSR;

b) As entidades que, no âmbito da lei processual, recebam delegação de competências para a prática de actos de inquérito ou de instrução;

c) O Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), para efeitos de revalidação, troca, substituição e emissão de duplicado de título de condução;

d) Os governos civis, com vista a facultar ao titular da informação o conhecimento do conteúdo do seu registo de infracções ou a emitir certidões desse registo.

3 — A Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública podem aceder indirectamente à base de dados, no âmbito de acções de fiscalização do trânsito, bem como quando exista obrigação ou autorização legal nesse sentido e, ainda, quando os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das suas competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais da ANSR.

Artigo 8.º

Comunicação de dados

Os dados previstos nos artigos 4.º e 5.º podem ser comunicados às entidades competentes de outro estado no âmbito de acordo bilateral, convenção ou tratado internacional a que o Estado Português se encontre vinculado.

Artigo 9.º

[...]

Para além dos casos previstos no artigo 7.º, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante autorização do responsável das bases de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 11.º

[...]

1 — .....

2 — Para efeitos do disposto no número anterior pode ser facultada ao titular dos dados a reprodução do registo informático, podendo para o efeito ser utilizada a via electrónica, não substituindo em caso algum a certidão do RIC.

3 — O acesso à informação contida na base de dados é definido por articulação entre os governos civis e a ANSR, mediante protocolo que é objecto de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

4 — As entidades autorizadas a aceder a essa informação são obrigadas a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.

5 — O acesso à base de dados pelo IMTT, I. P., permite obter informação sobre a existência de sanções por cumprir, que estejam a ser cumpridas ou já concluídas em relação a condutores determinados.

6 — O acesso indirecto à base de dados, previsto no n.º 3 do artigo 7.º, permite obter informação sobre sanções por cumprir e sobre inibições ou proibições de condução do condutor fiscalizado no âmbito do Código da Estrada que estejam em vigor, e ainda para a verificação dos pressupostos previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Junho, quanto à emissão de licença para uso e porte de arma e sua detenção.

7 — O acesso pelos governos civis permite apenas a emissão de certidões ou a prestação de informações requeridas pelos titulares dos dados a que aquelas respeitam.

8 — As condições de acesso à base de dados são definidas por despacho do presidente da ANSR, que é sujeito a parecer da CNPD.

9 — Todas as operações relacionadas com o acesso por parte das entidades autorizadas dependem de utilização de palavra chave que identifique os postos de trabalho, a pessoa que acede à informação, a hora e o tempo de acesso.

Artigo 13.º

[...]

1 — Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pela base de dados a que se refere o presente decreto-lei garantir a observação das seguintes regras:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

g) A introdução, consulta, alteração ou eliminação de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo, de forma a verificar-se quais os dados introduzidos, consultados, alterados ou eliminados, quando e por quem, mantendo-se o registo dessas operações por um período de quatro anos;

- h) .....

2 — O uso indevido da informação disponível nas bases de dados do RIC é punido nos termos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.»

## Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 14 de Dezembro, o artigo 12.º com a seguinte redacção:

## «Artigo 12.º

**Certidão do registo de infracções do condutor**

1 — A certidão do registo de infracções do condutor é emitida, com recurso preferencial a meios informáticos, pela ANSR, a requerimento do titular dos dados.

2 — A emissão de certidões de registo de infracções do condutor pode processar-se automaticamente em terminais de computador colocados nos governos civis, com garantia do controlo e segurança da transmissão dos dados.

3 — O respectivo serviço emissor deve manter organizado o registo de todas as certidões emitidas nos três meses imediatamente anteriores, por forma a possibilitar a correcção ou rectificação de certidões emitidas ou a atender a reclamações por eventuais extravios.

4 — O processamento automático da emissão de certidões em instalações dos governos civis é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, que é sujeito a parecer da CNPD.

5 — As certidões são devidamente autenticadas pela entidade onde se processa a emissão, não sendo válidas as que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas.

6 — As certidões são válidas por três meses a contar da data da sua emissão.»

## Artigo 3.º

**Republicação**

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Costa Pina* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 20 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

**Republicação do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro**

## Artigo 1.º

**Registo de infracções do condutor**

1 — A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) dispõe de uma base de dados contendo o registo de infracções do condutor (RIC), a qual consta de ficheiro central informatizado.

2 — A base de dados RIC visa:

a) Organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências da ANSR e dos serviços

competentes das Regiões Autónomas, em especial nos processos de contra-ordenação resultantes da aplicação do Código da Estrada e legislação complementar;

b) Permitir o acesso à informação sobre o registo de infracções dos condutores e, ainda, a emissão automática de certidões de registo de infracções dos condutores.

## Artigo 2.º

**Responsável pela base de dados**

1 — É responsável pela base de dados do RIC, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, o presidente da ANSR.

2 — Cabe, em especial, ao presidente da ANSR assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.

## Artigo 3.º

**Dados recolhidos**

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências da ANSR, deve limitar-se ao que seja necessário para a prossecução dos objectivos legalmente definidos para as respectivas bases de dados.

## Artigo 4.º

**Registo de infracções de condutores**

1 — O RIC é um ficheiro constituído por dados relativos:

- a) À identificação do condutor;
- b) A cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional;
- c) À existência de inibição ou proibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;
- d) À existência de decisões em medida de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução.

2 — São dados de identificação do condutor:

- a) Os tipos dos títulos de condução de que é titular;
- b) Os números dos títulos de condução;
- c) O número do bilhete de identidade;
- d) A residência;
- e) O nome.

3 — Relativamente a cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Número do auto;
- b) Entidade autuante;
- c) Data da infracção;
- d) Código da infracção;
- e) Data da decisão condenatória;
- f) Número do processo;
- g) Entidade decisória;
- h) Período de inibição ou proibição;
- i) Data de início do período de inibição ou proibição;
- j) Data do fim do período de inibição ou proibição;
- k) Suspensão de execução de sanção acessória;
- m) Data do início do período de suspensão;
- n) Data do fim do período de suspensão;
- o) Substituição por caução;

- p) Período de caução;
- q) Valor da caução;
- r) Data da prestação da caução;
- s) Data da devolução da caução;
- t) Substituição por frequência de acção de formação;
- u) Período da acção de formação;
- v) Data do início da frequência de acção de formação;
- x) Data do fim da frequência de acção de formação;
- z) Acidente de viação.

4 — Relativamente à existência de uma inibição ou proibição de condução comunicada por organismos estrangeiros, são recolhidos os seguintes dados:

- a) País;
- b) Entidade que procedeu à comunicação;
- c) Período de inibição ou proibição;
- d) Data de início do período de inibição ou proibição;
- e) Data do fim do período de inibição ou proibição;
- f) Tipo de infracção.

5 — Relativamente às decisões que impliquem cassação dos títulos de condução, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Data da cassação;
- b) Entidade responsável;
- c) Fundamento;
- d) Período durante o qual não pode ser concedido novo título de condução.

#### Artigo 5.º

##### Registo de infractores habilitados com título de condução estrangeiro

1 — O registo de infractores habilitados com título de condução estrangeiro é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infracção com inibição ou proibição de condução em território nacional e pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução.

2 — São dados de identificação do condutor:

- a) Os tipos de títulos de condução que é titular;
- b) Os números dos títulos de condução;
- c) A identificação da entidade emissora;
- d) O número do bilhete de identidade ou do passaporte;
- e) A residência;
- f) O nome.

3 — Relativamente às infracções punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional e à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução são recolhidos os dados referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

#### Artigo 6.º

##### Recolha e actualização

1 — Os dados devem ser exactos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 3.º

2 — Os dados relativos às infracções praticadas apenas podem ser recolhidos após a decisão condenatória proferida no processo de contra-ordenação se ter tornado definitiva ou, quando se trate de decisão judicial, a mesma tiver transitado em julgado.

3 — Os dados pessoais constantes da base de dados RIC são recolhidos a partir de impressos e requerimentos preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários.

4 — Os dados pessoais constantes da base de dados RIC podem ainda ser recolhidos a partir das informações obtidas pela ANSR, no exercício da sua missão, e pelos serviços competentes das administrações regionais nas Regiões Autónomas, bem como recebidas de forças de segurança ou de serviços públicos quando tal se mostre necessário para o exercício das competências da ANSR.

5 — Os serviços competentes das entidades às quais cabe a aplicação das sanções previstas no Código da Estrada ou na legislação complementar devem remeter à ANSR, para permanente actualização da base de dados RIC, os extractos das decisões condenatórias a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º do presente decreto-lei.

6 — O extracto da decisão condenatória deve conter a indicação:

- a) Do tribunal que proferiu a decisão, juízo, número e forma do processo;
- b) Da identificação civil do arguido: nome, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo, número do título de condução e residência;
- c) Da designação e data da prática da infracção ou do crime;
- d) Da data da decisão e do trânsito em julgado;
- e) Dos preceitos violados e das penas principais, de substituição e acessórias ou das medidas de segurança aplicadas.

#### Artigo 7.º

##### Acesso aos dados

1 — A ANSR e, nas Regiões Autónomas, os serviços competentes acedem aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 2.º através de uma linha de transmissão de dados.

2 — Podem ainda aceder à informação contida na base de dados a que se refere o artigo 2.º:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais ou no âmbito de recursos de decisões proferidas pela ANSR;
- b) As entidades que, no âmbito da lei processual, recebem delegação de competências para a prática de actos de inquérito ou de instrução;
- c) O Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), para efeitos de revalidação, troca, substituição e emissão de 2.ª via de título de condução;
- d) Os governos civis, com vista a facultar ao titular da informação o conhecimento do conteúdo do seu registo de infracções ou a emitir certidões desse registo.

3 — A Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública podem aceder indirectamente à base de dados, no âmbito de acções de fiscalização do trânsito, bem como quando exista obrigação ou autorização legal nesse sentido e, ainda, quando os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das suas competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais da ANSR.

## Artigo 8.º

**Comunicação dos dados**

Os dados previstos nos artigos 4.º e 5.º podem ser comunicados às entidades competentes de outro estado no âmbito de acordo bilateral, convenção ou tratado internacional a que o Estado Português se encontre vinculado.

## Artigo 9.º

**Informação para fins de estatística**

Para além dos casos previstos no artigo 7.º, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante autorização do responsável das bases de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

## Artigo 10.º

**Conservação dos dados**

Os dados inseridos no RIC são conservados pelo prazo dos cinco anos subsequentes à decisão se tornar definitiva ou ao trânsito em julgado da sentença, findo o qual são eliminados de imediato.

## Artigo 11.º

**Direito à informação e acesso aos dados**

1 — A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos que, constantes das bases de dados, lhe respeitem.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior pode ser facultada ao titular dos dados a reprodução do registo informático, podendo para o efeito ser utilizada a via electrónica, não substituindo em caso algum a certidão do RIC.

3 — O acesso à informação contida na base de dados é definido por articulação entre os governos civis e a ANSR, mediante protocolo que é objecto de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

4 — As entidades autorizadas a aceder a essa informação são obrigadas a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.

5 — O acesso à base de dados pelo IMTT, I. P., permite obter informação sobre a existência de sanções por cumprir, que estejam a ser cumpridas ou já concluídas em relação a condutores determinados.

6 — O acesso indirecto à base de dados, previsto no n.º 3 do artigo 7.º, permite obter informação sobre sanções por cumprir e sobre inibições ou proibições de condução do condutor fiscalizado no âmbito do Código da Estrada, que estejam em vigor, e ainda para a verificação dos pressupostos previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Junho, quanto à emissão de licença para uso e porte de arma e sua detenção.

7 — O acesso pelos governos civis permite apenas a emissão de certidões ou a prestação de informações requeridas pelos titulares dos dados a que aquelas respeitam.

8 — As condições de acesso à base de dados são definidas por despacho do presidente da ANSR, que é sujeito a parecer da CNPD.

9 — Todas as operações relacionadas com o acesso por parte das entidades autorizadas dependem de utilização de palavra passe que identifique os postos de trabalho, a pessoa que acede à informação, a hora e o tempo de acesso.

## Artigo 12.º

**Certidão do registo de infracções do condutor**

1 — A certidão do registo de infracções do condutor é emitida, com recurso preferencial a meios informáticos, pela ANSR, a requerimento do titular dos dados.

2 — A emissão de certidões de registo de infracções do condutor pode processar-se automaticamente em terminais de computador colocados nos governos civis, com garantia de controlo e segurança da transmissão dos dados.

3 — O respectivo serviço emissor deve manter organizado o registo de todas as certidões emitidas nos três meses imediatamente anteriores, por forma a possibilitar a correcção ou rectificação de certidões emitidas ou a atender a reclamações por eventuais extravios.

4 — O processamento automático da emissão de certidões em instalações dos governos civis é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, que deve ser sujeito a parecer da CNPD.

5 — As certidões são devidamente autenticadas pela entidade onde se processa a emissão, não sendo válidas as que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas.

6 — As certidões são válidas por três meses a contar da data da sua emissão.

## Artigo 13.º

**Segurança da informação**

1 — Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pela base de dados a que se refere o presente diploma garantir a observação das seguintes regras:

a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;

b) Os suportes de dados são objecto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;

c) A inserção de dados é objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;

d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;

e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessarem ao exercício das suas atribuições legais;

f) A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;

g) A introdução, consulta, alteração ou eliminação de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo, de forma a verificar-se quais os dados introduzidos, consultados, alterados ou eliminados, quando e por quem, mantendo-se o registo dessas operações por um período de quatro anos;

h) O transporte de suportes de dados é objecto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

2 — O uso indevido da informação disponível nas bases de dados do RIC é punido nos termos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 131/2009**

de 1 de Junho

Embora a advocacia seja maioritariamente exercida como profissão liberal, alguns dos mais importantes actos profissionais são actos judiciais — julgamentos e outros actos processuais —, cuja marcação não depende dos próprios e a que não podem faltar, salvo nos termos previstos na lei.

Por esse motivo, os advogados não gozam de certos direitos e regalias que a generalidade dos cidadãos tem, nomeadamente da dispensa de actividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, ou de falecimento de familiar próximo.

Importa, por isso, estender aos advogados esses direitos, de forma a compatibilizar o exercício da profissão com a vida familiar, em termos equilibrados, sem afectar excessivamente a necessária celeridade da justiça.

As garantias agora introduzidas em nada prejudicam os poderes do mandatário de substabelecer o mandato forense nos termos da lei, nem a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício.

**Artigo 2.º****Maternidade ou paternidade**

Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir, nos termos seguintes:

*a*) Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;

*b*) Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

*c*) Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.

**Artigo 3.º****Falecimento**

Em caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou de pessoas equiparadas, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que

devessem intervir, no próprio dia do falecimento ou nos dois dias seguintes.

**Artigo 4.º****Prova**

1 — A comunicação ao tribunal deve, quando possível, ser acompanhada de documento comprovativo da gravidez ou do nascimento em caso de maternidade ou paternidade, ou dos documentos comprovativos do óbito.

2 — Quando não for possível apresentar os documentos comprovativos referidos no número anterior no momento da comunicação ao tribunal, o advogado deve fazê-lo nos 10 dias subsequentes.

**Artigo 5.º****Disposição final**

O direito ao adiamento dos actos processuais, nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto-lei, em nada prejudica os poderes do mandatário de substabelecer o mandato nos termos da lei, nem a liberdade de escolha do mandatário pelo mandante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 20 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 572/2009**

de 1 de Junho

Pela Portaria n.º 1292/2008, de 10 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal de Foros de Vale Figueira (processo n.º 5097-AFN), situada no município de Montemor-o-Novo, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Portaleiro.

Veio entretanto o proprietário de um terreno incluído na zona de caça municipal acima referida requerer a sua exclusão e, simultaneamente, António Fernandes Pereira veio requerer a sua anexação à zona de caça turística da Espinheira (processo n.º 4637-AFN), criada pela Portaria n.º 761/2007, de 4 de Julho, e que se situa no município de Montemor-o-Novo.

Assim:

Com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção e com fundamento no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, e ainda no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º, todos do diploma acima identificado, e após audição do Conselho Cingético Municipal de Montemor-o-Novo no que respeita à anexação de terrenos à zona de caça turística, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

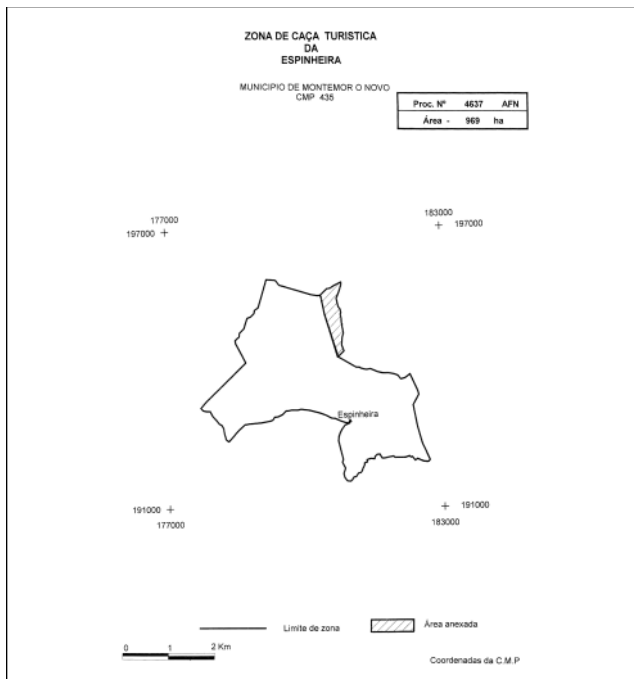
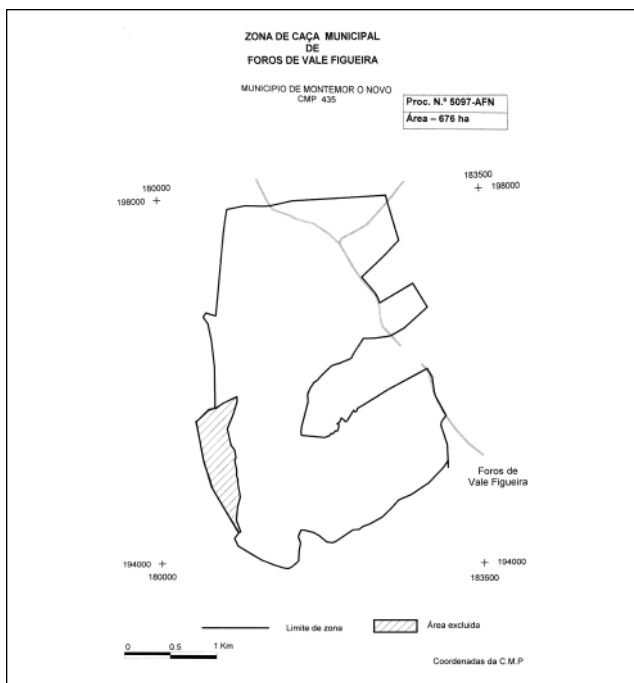
1.º É excluído da zona de caça municipal de Foros de Vale Figueira (processo n.º 5097-AFN) o prédio rústico denomi-

nado Monte Novo, sito na freguesia de Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo, com a área de 40 ha, ficando a mesma com a área de 676 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É anexado à zona de caça turística da Espinheira (processo n.º 4637-AFN) o prédio rústico denominado Monte Novo, sito na freguesia de Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo, com a área de 40 ha, ficando a mesma com a área total de 969 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A exclusão e a anexação previstas na presente portaria produzem efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Maio de 2009.



## Portaria n.º 573/2009

de 1 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vieira do Minho:

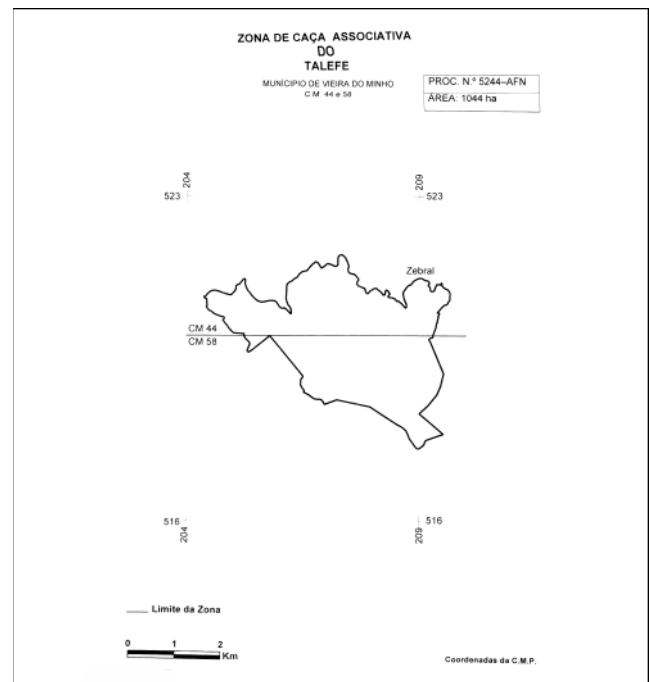
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, à Associação de Caçadores Ninho da Cotovia, com o número de identificação fiscal 508808820 e sede em Zebrai, Ruivães, 4850-342 Vieira do Minho, a zona de caça associativa do Talefe (processo n.º 5244-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Ruivães, município de Vieira do Minho, com a área de 1044 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Maio de 2009.



## Portaria n.º 574/2009

de 1 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vieira do Minho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

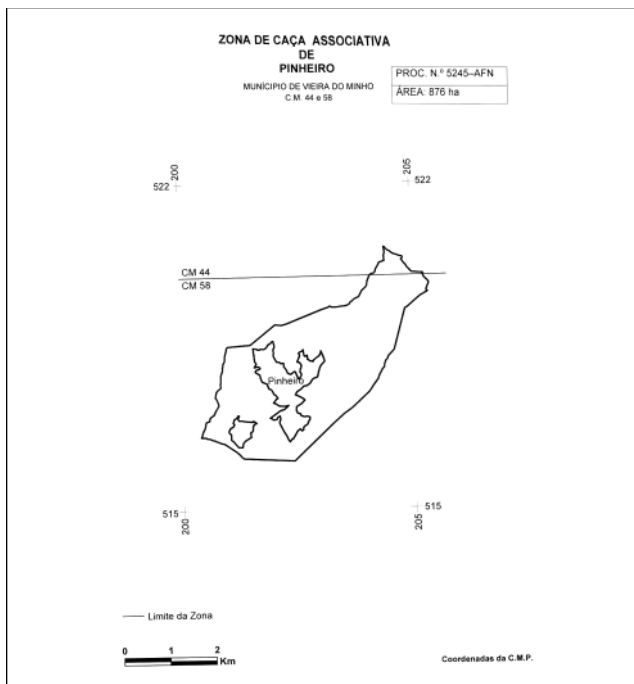
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de

igual duração, à Associação de Caçadores Pinheiro — Caça, com o número de identificação fiscal 508778247 e sede no lugar de Vilela, Pinheiro, 4850-274 Vieira do Minho, a zona de caça associativa de Pinheiro (processo n.º 5245-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pinheiro, município de Vieira do Minho, com a área de 876 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Maio de 2009.



### Portaria n.º 575/2009

de 1 de Junho

Pela Portaria n.º 843/2003, de 14 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 50/2006, de 12 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal de Fátima (processo n.º 3256-AFN), situada no município de Ourém, válida até 14 de Agosto de 2009, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Fátima.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítos na freguesia de Fátima, município de Ourém, com a área de 4778 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

a) 60%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

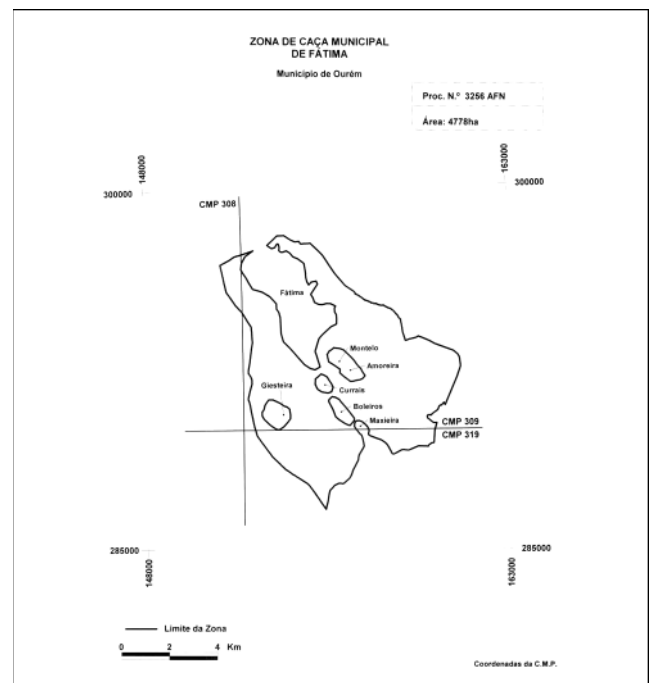
b) 20%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Agosto de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Maio de 2009.



### Portaria n.º 576/2009

de 1 de Junho

Pela Portaria n.º 739/2003, de 8 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 320/2008, de 24 de Abril, foi criada a zona de caça municipal da Ribeira do Roxo (processo n.º 3245-AFN), situada no município de Aljustrel, válida até 8 de Agosto de 2009, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores dos Gasparões.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de

seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 800 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Agosto de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Maio de 2009.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 577/2009

de 1 de Junho

O jogo social do Estado denominado JOKER, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 412/93, de 21 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 225/98, de 17 de Julho, é um jogo organizado e explorado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que depende da simultânea participação nos concursos de apostas.

A Portaria n.º 550/2001, de 31 de Maio, que aprovou o Regulamento do JOKER, identificou os concursos de apostas que, nesse momento, eram organizados e explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através do seu Departamento de Jogos — o Totobola, o Totoloto e o Totogolo.

Posteriormente, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de Agosto, um novo jogo social do Estado denominado Euromilhões, que é também um concurso de apostas.

No Regulamento do Euromilhões, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro, já se encontra prevista a possibilidade de, no recibo da aposta no Euromilhões, constar o número do JOKER, apesar de não se verificar, até à presente data, a simultaneidade destes dois jogos sociais do Estado.

Neste momento encontra-se em preparação a regulamentação da possibilidade de os apostadores que participam no Euromilhões jogarem em simultâneo no JOKER. Enquanto se aguarda a consagração legislativa dessa possibilidade importa suspender o registo de apostas para cinco semanas consecutivas no JOKER.

Assim:

Ao abrigo da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º O registo de apostas para cinco semanas consecutivas no JOKER, previsto no Regulamento do JOKER, aprovado pela Portaria n.º 550/2001, de 31 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1214/2003, de 16 de Outubro, e 867/2006, de 28 de Agosto, fica suspenso desde 7 de Junho de 2009.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 25 de Maio de 2009.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 578/2009

de 1 de Junho

Através da Portaria n.º 376/2008, de 23 de Maio, foi aprovado o Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P., a Pessoas Colectivas Privadas Sem Fins Lucrativos, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, designado por Programa Modelar.

O lançamento da primeira fase do Programa contribuiu para aumentar o número de tipologias de resposta de internamento, quer através de candidaturas a projectos de construção de raiz e ou construção de ampliação, e construção de remodelação das respostas já existentes no domínio da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

Todavia, no decurso da primeira fase de apresentação de candidaturas, foi possível identificar um conjunto de itens que carece de reajustamento ao nível do regulamento do Programa Modelar.

As alterações ao Regulamento prendem-se, essencialmente, com aspectos relacionados com a entrega de elementos, com a definição de área útil de construção e com aspectos de clarificação dos programas funcionais anexos.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Os artigos 6.º, 8.º, 11.º, 12.º e 14.º do Regulamento do Programa Modelar, aprovado em anexo à Portaria n.º 376/2008, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, são susceptíveis de se candidatarem a apoio financeiro os projectos que preencham um dos seguintes requisitos:

*a*) Aquisição de equipamento relativo a unidades de internamento que já integram a RNCCI;

*b*) Aquisição de equipamento relativo a unidades de internamento que constem do plano de implementação.

#### Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Considera-se área útil de construção o valor correspondente à soma das áreas de todos os compartimentos da edificação, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos, espaços de função similar ou complementar.
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)
- 7 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 11.º

[...]

Os avisos de abertura das candidaturas ao apoio financeiro previsto neste Regulamento são fixados por despacho da Ministra da Saúde e são publicitados no sítio da Internet de cada ARS e em dois jornais de âmbito nacional.

Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) Declaração sob compromisso de honra relativa ao requisito enunciado no n.º 1 do artigo 7.º e informação prévia da autarquia a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo;

- e) .....
- f) .....

i) .....

ii) Elementos gráficos sob a forma de plantas, alçados e cortes longitudinais e transversais abrangendo o núcleo edificado e o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos e pavimento exterior envolvente, em escala apropriada, que explicitem a implantação do edifício, a sua integração urbana, os acessos, as necessidades de infra-estruturas, bem como a organização interna dos espaços, a interdependência de áreas e volumes, a compartimentação genérica e os sistemas de circulação;

iii) .....

5 — Para efeitos do disposto na alínea f) do número anterior, devem todos os documentos do estudo prévio de arquitectura ser entregues à ARS em suporte de papel e em suporte digital, devendo a cópia digital ser, também, remetida pela ARS à UMCCI.

6 — As candidaturas, elaboradas e instruídas nos termos do n.º 4, devem ser apresentadas até ao termo do prazo estabelecido no aviso de abertura das candidaturas.

7 — Os candidatos cujos pedidos não estejam instruídos com todos os elementos referidos no n.º 4 são notificados para procederem à entrega dos elementos em falta no prazo de 10 dias úteis.

8 — Terminado o prazo referido no número anterior sem que os candidatos regularizem os elementos em falta, as candidaturas são liminarmente excluídas.

9 — (Anterior n.º 6.)

10 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 14.º

1 — As candidaturas são apreciadas por uma comissão composta por elementos da ARS, a designar pelo conselho directivo, que pode integrar também dois elementos da Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados.

2 — .....

- 3 — .....
- 4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser solicitado parecer técnico à Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados, bem como a outras entidades no âmbito das respectivas atribuições.
- 5 — .....

Artigo 2.º

**Alteração aos programas funcionais anexos ao Regulamento do Programa Modelar**

Os programas funcionais anexos ao Regulamento do Programa Modelar passam a ter a redacção resultante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

**Republicação**

São republicados no anexo II da presente portaria, da qual fazem parte integrante, o Regulamento do Programa Modelar e Programas Funcionais, com as alterações decorrentes da presente portaria.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 25 de Maio de 2009.

ANEXO I

**Programas funcionais anexos ao Regulamento do Programa Modelar**

**1 — Programa funcional tipo — Paliativos**

(especificações mínimas)

*Nota.* — As instalações referidas de seguida são consideradas por módulo de 20 camas, no máximo, ou por piso de internamento.

Na unidade de internamento de cuidados paliativos 100% dos quartos são individuais.

**Generalidades**

Todos os corredores destinados à circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,2 m úteis de largura, assegurando a possibilidade de cruzamento de duas camas.

Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Os quartos têm de ter iluminação e ventilação naturais e equipamento que permita o seu completo obscurecimento.

Sempre que a unidade de cuidados continuados tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,4 m e pelo menos outra de serviço, com excepção para pisos com acesso de nível ao exterior.

As portas dos quartos e enfermarias devem ter o mínimo de 1,15 m de largura útil.

Todas as instalações sanitárias de doentes devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade condicionada. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.

As portas deverão abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr. Nestes casos, deverão deslizar

pelo exterior da parede, por questões de assepsia. Todas as fechaduras deverão ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra.

Instalações de gases medicinais:

É obrigatória a instalação de centrais de oxigénio e de aspiração/vácuo, das respectivas redes de distribuição e das respectivas tomadas, junto de cada cama dos quartos, bem como nas salas de tratamento, e de preferência também nas salas de convívio e nas salas de refeições.

Ascensores:

Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta-camas com as dimensões de 2,4 m × 1,4 m × 2,3 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,3 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,1 m.

Em caso de impossibilidade, admite-se a instalação de monta-macas, com as dimensões mínimas de 2,1 m × 1,3 m × 2,2 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,2 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2 m.

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Observações
<b>Área de recepção</b>				
Átrio . . . . .		—	—	Pode ser comum a outros espaços.
Posto de atendimento . . . . .		—	—	Recepção de visitas e encaminhamento.
IS de visitantes . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Pode ser comum a outros espaços. Preferencialmente devem ser previstas três IS, duas separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
			—	No mínimo, deve existir uma adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área administrativa</b>				
Sala de secretariado . . . . .	Zona de actividade administrativa e de arquivo clínico.	—	—	Pode ser comum a outros espaços.
<b>Área de refeições, de convívio e de actividades</b>				
Copa . . . . .	Recepção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	—	
Refeitório . . . . .	Sala de refeições . . . . .	50 (20 utentes)	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
Sala de convívio/actividades . . . . .	Sala para convívio de doentes e familiares.	50 (20 utentes)	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Separadas por sexos.
			—	Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Cabeleireiro/podólogo . . . . .		—	—	Pode ser um serviço contratado.
<b>Área de quartos e higiene pessoal</b>				
Quarto . . . . .	Com 1 cama . . . . .	14	3,5	O corredor de acesso aos quartos não conta para as áreas úteis dos mesmos.
IS de cada quarto . . . . .		5	—	Acesso privativo do quarto, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com duche no pavimento.
Banho assistido . . . . .	Banho assistido de doentes, em cadeira ou maca, sanita e lavatório, adaptado a pessoas com mobilidade condicionada.	10	2,8	Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5 m de diâmetro.
<b>Área médica e de enfermagem</b>				
Posto de enfermagem . . . . .	Com zona de armazenagem e de preparação de medicação e zona de registos definida, preferencialmente, em ligação visual à circulação da unidade.	12	—	
Sala de observação/tratamentos	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos.	16	3,5	
Gabinete médico/de enfermagem.		12	—	
<b>Área de pessoal</b>				
Sala de trabalho multidisciplinar	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	—	
Vestiários de pessoal . . . . .	Com zona de cacifos, IS associadas e chuveiros.	—	—	Pode ser centralizado.
IS associadas . . . . .		3	—	Separados por sexos. Preferencialmente deverão existir duas IS, separadas por sexos. No mínimo deverá existir uma.

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Observações
<b>Área de logística</b>				
Zona de material clínico. . . . .	Arrumação de material clínico. . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos	Arrumação de material de consumo	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de roupa limpa . . . . .	Arrumação de roupa limpa. . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de equipamento de limpeza	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	—	Equipada com pia de despejo com torneira.
Sala de desinfecção . . . . .	Para lavagem e desinfecção de material clínico.	4	—	Equipada com pia de lavagem.
Sala de lavagem e desinfecção de arrastadeiras.		—	—	Equipada com pia de despejos. Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos . . . . .	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	4	—	
<b>Casa mortuária</b>				
Depósito de cadáveres . . . . .	Para depósito temporário de cadáveres.	12	—	Pode ser centralizado. Compartimento com lavatório.

## 2 — Programa funcional tipo — Convalescença

### (especificações mínimas)

*Nota.* — As instalações referidas de seguida são consideradas por módulos de 20 a 30 camas, ou por piso de internamento.

Nestas unidades de internamento, 25% dos quartos, no mínimo, são individuais.

### Generalidades

Todos os corredores destinados à circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,2 m úteis de largura, assegurando a possibilidade de cruzamento de duas camas.

Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo, de 0,9 m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo, de 0,6 m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,5 m de diâmetro entre a outra cama e a parede lateral.

Os quartos têm de ter iluminação e ventilação naturais e equipamento que permita o seu completo obscurecimento.

Sempre que a unidade de cuidados continuados tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,4 m e pelo menos outra de serviço, com exceção para pisos com acesso de nível ao exterior.

As portas dos quartos e enfermarias devem ter o mínimo de 1,15 m de largura útil.

Todas as instalações sanitárias de doentes devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade condicionada. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.

As portas deverão abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr. Nestes casos, deverão deslizar pelo exterior da parede, por questões de assepsia. Todas as fechaduras deverão ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra.

Deve ser sempre garantido um acesso interior desde a unidade de internamento até às instalações da área de medicina física e de reabilitação.

### Instalações de gases medicinais:

É obrigatória a instalação de centrais de oxigénio e de aspiração/vácuo, das respectivas redes de distribuição e das respectivas tomadas, junto de cada cama dos quartos, bem como nas salas de tratamento, e de preferência também nas salas de convívio e nas salas de refeições, bem como nas salas de ginásio/fisioterapia.

### Ascensores:

Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta-camas com as dimensões de 2,4 m × 1,4 m × 2,3 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,3 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,1 m.

Em caso de impossibilidade, admite-se a instalação de monta-macas, com as dimensões mínimas de 2,1 m × 1,3 m × 2,2 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,2 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2 m.

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
------------	-------------------------	---------------------------------------	---------------------------	-------------

### Área de recepção

Átrio . . . . .		—	—	Pode ser comum a outros espaços.
Posto de atendimento . . . . .		—	—	Recepção de visitas e encaminhamento. Pode ser comum a outros espaços.

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
IS de visitantes . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Preferencialmente devem ser previstas três IS, duas separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada. No mínimo, deve existir uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área administrativa</b>				
Sala de secretariado . . . . .	Zona de actividade administrativa e de arquivo clínico.	—	—	Pode ser comum a outros espaços.
<b>Área de refeições, de convívio e de actividades</b>				
Copa . . . . .	Recepção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	—	
Refeitório . . . . .	Sala de refeições . . . . .	75 (30 utentes)	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
Sala de convívio/actividades . . . . .	Sala para convívio de doentes e familiares.	75 (30 utentes)	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Cabeleireiro/podólogo . . . . .		—	—	Pode ser um serviço contratado.
<b>Área de quartos e higiene pessoal</b>				
Quarto . . . . .	Com 1 cama . . . . .	14	3,5	O corredor de acesso aos quartos não conta para as áreas úteis dos mesmos. Pelo menos 25% dos quartos da unidade são individuais.
	Com 2 camas (no máximo) . . . . .	18	3,5	
IS de cada quarto . . . . .		5	—	Acesso privativo do quarto, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com duche no pavimento. Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5 m de diâmetro.
Banho assistido . . . . .	Banho assistido de doentes, em cadeira ou maca, sanita e lavatório adaptado a pessoas com mobilidade condicionada.	10	2,8	
<b>Área médica e de enfermagem</b>				
Posto de enfermagem . . . . .	Com zona de armazenagem e de preparação de medicação e zona de registos definida, preferencialmente, em ligação visual à circulação da unidade.	12	—	
Sala de observação/tratamentos	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos.	16	3,5	
Gabinete médico/de enfermagem		12	—	
<b>Área de medicina física e reabilitação</b>				
Ginásio/fisioterapia. Terapia ocupacional.	Desenvolvimento de actividades de reabilitação e ocupacionais.	50	—	
Electroterapia . . . . .	Tratamentos de electroterapia com zona individualizada para tratamentos de parafina e parafango.	20	—	
Terapia da fala . . . . .		12	—	
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área de pessoal</b>				
Sala de trabalho multidisciplinar	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	—	
Vestiários de pessoal . . . . .	Com zona de cacifos, IS associadas e chuveiros.	—	—	
IS associadas . . . . .		3	—	Pode ser centralizado. Separados por sexos. Preferencialmente deverão existir duas IS, separadas por sexos. No mínimo deverá existir uma.



Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
<b>Área logística</b>				
Zona de material clínico . . . . .	Arrumação de material clínico . . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos	Arrumação de material de consumo	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de roupa limpa . . . . .	Arrumação de roupa limpa . . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de equipamento de limpeza	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	—	Equipada com pia de despejo com torneira.
Sala de desinfecção . . . . .	Para lavagem e desinfecção de material clínico.	4	—	Equipada com pia de lavagem.
Sala de lavagem e desinfecção de arrastadeiras.		—		Equipada com pia de despejos. Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos . . . . .	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	4	—	
<b>Casa mortuária</b>				
Depósito de cadáveres . . . . .	Para depósito temporário de cadáveres.	12	—	Pode ser centralizado. Compartimento com lavatório. Dispensável quando só existam quartos individuais.

**3 — Programa funcional tipo — Reabilitação ou média duração**

(especificações mínimas)

*Nota.* — As instalações referidas de seguida são consideradas por módulos de 20 a 30 camas, ou por piso de internamento.

Nestas unidades de internamento, 25% dos quartos, no mínimo, são individuais.

**Generalidades**

Todos os corredores destinados à circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,2 m úteis de largura, assegurando a possibilidade de cruzamento de duas camas.

Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo, de 0,9 m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo, de 0,6 m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,5 m de diâmetro entre a outra cama e a parede lateral.

Os quartos têm de ter iluminação e ventilação naturais e equipamento que permita o seu completo obscurecimento.

Sempre que a unidade de cuidados continuados tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,4 m e pelo menos outra de serviço, com exceção para pisos com acesso de nível ao exterior.

As portas dos quartos e enfermarias devem ter o mínimo de 1,15 m de largura útil.

Todas as instalações sanitárias de doentes devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade reduzida. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.

As portas deverão abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr. Nestes casos, deverão deslizar pelo exterior da parede, por questões de assepsia. Todas as fechaduras deverão ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra.

Deve ser sempre garantido um acesso interior desde a unidade de internamento até às instalações da área de medicina física e de reabilitação.

Instalações de gases medicinais:

É obrigatória a instalação de centrais de oxigénio e de aspiração/vácuo, das respectivas redes de distribuição e das respectivas tomadas, junto de cada cama dos quartos, bem como nas salas de tratamento, e de preferência também nas salas de convívio e nas salas de refeições, bem como nas salas de ginásio/fisioterapia.

Ascensores:

Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta-camas com as dimensões de 2,4 m × 1,4 m × 2,3 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,3 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,1 m.

Em caso de impossibilidade, admite-se a instalação de monta-macas, com as dimensões mínimas de 2,1 m × 1,3 m × 2,2 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,2 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2 m.

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
------------	-------------------------	---------------------------------------	---------------------------	-------------

**Área de recepção**

Átrio . . . . .		—	—	Pode ser comum a outros espaços.
Posto de atendimento . . . . .		—	—	Recepção de visitas e encaminhamento. Pode ser comum a outros espaços.

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
IS de visitantes . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Preferencialmente devem ser previstas três IS, duas separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada. No mínimo, deve existir uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área administrativa</b>				
Sala de secretariado . . . . .	Zona de actividade administrativa e de arquivo clínico.	—	—	Pode ser comum a outros espaços.
<b>Área de refeições, de convívio e de actividades</b>				
Copa . . . . .	Recepção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
Refeitório . . . . .	Sala de refeições . . . . .	75 (30 utentes)	—	
Sala de convívio/actividades . . . . .	Sala para convívio de doentes e familiares.	75 (30 utentes)	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Cabeleireiro/podólogo . . . . .		—	—	Pode ser um serviço contratado.
<b>Área de quartos e higiene pessoal</b>				
Quarto . . . . .	Com 1 cama . . . . . Com 2 camas (no máximo) . . . . .	14 18	3,5 3,5	O corredor de acesso aos quartos não conta para as áreas úteis dos mesmos. Pelo menos 25% dos quartos da unidade são individuais.
IS de cada quarto . . . . .		5	—	Acesso privativo do quarto, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com duche no pavimento.
Banho assistido . . . . .	Banho assistido de doentes, em cadeira ou maca, sanita e lavatório adaptado a pessoas com mobilidade condicionada.	10	2,8	Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5 m de diâmetro.
<b>Área médica e de enfermagem</b>				
Posto de enfermagem . . . . .	Com zona de armazenagem e de preparação de medicação e zona de registos definida, preferencialmente, em ligação visual à circulação da unidade.	12	—	
Sala de observação/tratamentos	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos.	16	3,5	
Gabinete médico/de enfermagem		12	—	
<b>Área de medicina física e reabilitação</b>				
Ginásio/fisioterapia . . . . .	Desenvolvimento de actividades de reabilitação e ocupacionais.	50	—	
Terapia ocupacional . . . . .	Tratamentos de electroterapia com zona individualizada para tratamentos de parafina e parafango.	20	—	
Electroterapia . . . . .		12	—	
Terapia da fala . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
IS associadas . . . . .				
<b>Área de pessoal</b>				
Sala de trabalho multidisciplinar	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	—	
Vestiários de pessoal . . . . .	Com zona de cacifos, IS associadas e chuveiros.	—	—	Pode ser centralizado. Separados por sexos.
IS associadas . . . . .		3	—	Preferencialmente deverão existir duas IS, separadas por sexos. No mínimo deverá existir uma.
<b>Área logística</b>				
Zona de material clínico . . . . .	Arrumação de material clínico . . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos . . . . .	Arrumação de material de consumo			Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Zona de roupa limpa . . . . .	Arrumação de roupa limpa. . . . .			Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de equipamento de limpeza	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	—	Equipada com pia de despejo com torneira.
Sala de desinfecção . . . . .	Para lavagem e desinfecção de material clínico.	4		Equipada com pia de lavagem.
Sala de lavagem e desinfecção de arrastadeiras.		—	—	Equipada com pia de despejos.
Sala de sujos e despejos . . . . .	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	4	—	Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
<b>Casa mortuária</b>				
Depósito de cadáveres . . . . .	Para depósito temporário de cadáveres	12	—	Pode ser centralizado. Compartimento com lavatório. Dispensável quando só existam quartos individuais.

#### 4 — Programa funcional tipo — Manutenção ou longa duração

(especificações mínimas)

*Nota.* — As instalações referidas de seguida são consideradas por módulos de 20 a 30 camas, ou por piso de internamento.

Nestas unidades de internamento, 25% dos quartos, no mínimo, são individuais.

##### Generalidades

Todos os corredores destinados à circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,2 m úteis de largura, assegurando a possibilidade de cruzamento de duas camas.

Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo, de 0,9 m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo, de 0,6 m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,5 m de diâmetro entre a outra cama e a parede lateral.

Os quartos têm de ter iluminação e ventilação naturais e equipamento que permita o seu completo obscurecimento.

Sempre que a unidade de cuidados continuados tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,4 m e pelo menos outra de serviço, com exceção para pisos com acesso de nível ao exterior.

As portas dos quartos e enfermarias devem ter o mínimo de 1,15 m de largura útil.

Todas as instalações sanitárias de doentes devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade reduzida. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.

As portas deverão abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr. Nestes casos, deverão deslizar pelo exterior da parede, por questões de assepsia. Todas as fechaduras deverão ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra.

Deve ser sempre garantido um acesso interior desde a unidade de internamento até às instalações da área de medicina física e de reabilitação.

Instalações de gases medicinais:

É obrigatória a instalação de centrais de oxigénio e de aspiração/vácuo, das respectivas redes de distribuição e das respectivas tomadas, junto de cada cama dos quartos, bem como nas salas de tratamento, e de preferência também nas salas de convívio e nas salas de refeições, bem como nas salas de ginásio/fisioterapia.

Ascensores:

Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta-camas com as dimensões de 2,4 m × 1,4 m × 2,3 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,3 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,1 m.

Em caso de impossibilidade, admite-se a instalação de monta-macas, com as dimensões mínimas de 2,1 m × 1,3 m × 2,2 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,2 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2 m.

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
<b>Área de recepção</b>				
Átlio . . . . .		—	—	Pode ser comum a outros espaços.
Posto de atendimento . . . . .		—	—	Recepção de visitas e encaminhamento. Pode ser comum a outros espaços.
IS de visitantes . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Preferencialmente devem ser previstas três IS, duas separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
			—	No mínimo, deve existir uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
<b>Área administrativa</b>				
Sala de secretariado . . . . .	Zona de actividade administrativa e de arquivo clínico.	—	—	Pode ser comum a outros espaços.
<b>Área de refeições, de convívio e de actividades</b>				
Copa . . . . .	Recepção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
Refeitório . . . . .	Sala de refeições . . . . .	75 (30 utentes)	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
Sala de convívio/actividades . . . . .	Sala para convívio de doentes e familiares.	75 (30 utentes)	—	
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Cabeleireiro/podólogo . . . . .		—	—	Pode ser um serviço contratado.
<b>Área de quartos e higiene pessoal</b>				
Quarto . . . . .	Com 1 cama . . . . .	14	3,5	O corredor de acesso aos quartos não conta para as áreas úteis dos mesmos. Pelo menos 25% dos quartos da unidade são individuais.
	Com 2 camas (no máximo) . . . . .	18	3,5	
IS de cada quarto . . . . .		5	—	Acesso privativo do quarto, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com duche no pavimento.
Banho assistido . . . . .	Banho assistido de doentes, em cadeira ou maca, sanita e lavatório adaptado a pessoas com mobilidade condicionada.	10	2,8	Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5 m de diâmetro.
<b>Área médica e de enfermagem</b>				
Posto de enfermagem . . . . .	Com zona de armazenagem e de preparação de medicação e zona de registos definida, preferencialmente, em ligação visual à circulação da unidade.	12	—	
Sala de observação/tratamentos	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos.	16	3,5	
Gabinete médico/de enfermagem		12	—	
<b>Área de medicina física e reabilitação</b>				
Ginásio/fisioterapia . . . . .	Desenvolvimento de actividades de reabilitação e ocupacionais.	50	—	
Terapia ocupacional . . . . .				
Electroterapia . . . . .	Tratamentos de electroterapia com zona individualizada para tratamentos de parafina e parafango.	20	—	
Terapia da fala . . . . .		12	—	Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	
<b>Área de pessoal</b>				
Sala de trabalho multidisciplinar	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	—	
Vestiários de pessoal . . . . .	Com zona de cacifos, IS associadas e chuveiros.	—	—	Pode ser centralizado. Separados por sexos.
IS associadas . . . . .		3	—	Preferencialmente deverão existir duas IS, separadas por sexos. No mínimo deverá existir uma.
<b>Área logística</b>				
Zona de material clínico . . . . .	Arrumação de material clínico . . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos . . . . .	Arrumação de material de consumo	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de roupa limpa . . . . .	Arrumação de roupa limpa . . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de equipamento de limpeza	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	—	Equipada com pia de despejo com torneira.
Sala de desinfeção . . . . .	Para lavagem e desinfeção de material clínico.	4	—	Equipada com pia de lavagem.

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Sala de lavagem e desinfecção de arrastadeiras.		—	—	Equipada com pia de despejos.
Sala de sujos e despejos . . . . .	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	4	—	Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
<b>Casa mortuária</b>				
Depósito de cadáveres . . . . .	Para depósito temporário de cadáveres.	12	—	Pode ser centralizado. Compartimento com lavatório. Dispensável quando só existam quartos individuais.

## ANEXO II

**Regulamento do programa modelar****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição de apoios financeiros pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P., adiante designadas por ARS.

**Artigo 2.º****Objectivos**

O financiamento a que se refere o presente Regulamento visa fomentar a participação directa das pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos na prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, através de projectos que respondam a necessidades identificadas no desenvolvimento e consolidação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

**Artigo 3.º****Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a Portugal continental.

**Artigo 4.º****Candidatos**

São entidades susceptíveis de beneficiar de apoio financeiro as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos que desenvolvam ou pretendam desenvolver projectos para prestação de cuidados continuados integrados no âmbito da RNCCI e que reúnam os requisitos previstos no artigo seguinte.

**Artigo 5.º****Requisitos dos candidatos**

Os candidatos à atribuição de apoio financeiro devem obedecer ao cumprimento das seguintes condições, sob pena de exclusão:

- a) Encontrar-se regularmente constituídos e devidamente registados;
- b) Possuir contabilidade organizada e ter a situação regularizada em matéria de obrigações contabilísticas;

c) Não ter condenação judicial por má administração de subsídios ou outro tipo de financiamentos públicos;

d) Deter idoneidade, capacidade organizativa, técnica e financeira, bem como os meios materiais, técnicos, humanos e financeiros para desenvolver os projectos propostos;

e) Ter a situação contributiva perante a segurança social e a administração fiscal devidamente regularizada;

f) Serem proprietários do terreno ou do edifício a intervir ou detentores de qualquer outro título bastante que permita afectar edificações, instalações e equipamentos objecto do financiamento previsto no presente Regulamento, pelo período mínimo de três, cinco ou oito anos, consoante o apoio financeiro ascenda a € 100 000, € 400 000 ou € 750 000, respectivamente, em regime de permanência e exclusividade.

**Artigo 6.º****Projectos elegíveis**

1 — Os projectos susceptíveis de beneficiar de apoio financeiro devem inscrever-se em, pelo menos, um dos seguintes tipos:

a) Construção de raiz e ou construção de ampliação para tipologias da RNCCI, no caso de situações de lacuna destes serviços e para progressiva cobertura a nível nacional da RNCCI, de acordo com os requisitos das condições de instalação definidos nos programas funcionais constantes do anexo do presente Regulamento e que dele fazem parte integrante;

b) Construção de remodelação para tipologias da RNCCI, tendo em conta os requisitos das condições de instalação definidos nos programas funcionais constantes do anexo;

c) Aquisição de equipamentos para melhorar as condições de funcionamento de unidades prestadoras de cuidados continuados integrados no âmbito da RNCCI.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, são susceptíveis de se candidatarem a apoio financeiro os projectos que preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Aquisição de equipamento relativo a unidades de internamento que já integram a RNCCI;
- b) Aquisição de equipamento relativo a unidades de internamento que constem do plano de implementação.

### Artigo 7.º

#### Requisitos dos projectos

1 — Os projectos não podem ter sido objecto de qualquer outro financiamento, comunitário ou nacional, para as mesmas despesas.

2 — Verificar-se viabilidade de construção, de raiz ou de ampliação, mediante informação prévia da autarquia.

3 — Podem, em aviso de abertura, ser fixados requisitos diferenciados de acesso às candidaturas.

### Artigo 8.º

#### Financiamento de projectos

1 — O montante financeiro disponível para o presente programa é fixado anualmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro.

2 — O apoio financeiro a atribuir pela ARS a cada projecto é de 75% do valor global elegível, até ao limite máximo de apoio financeiro de € 750 000.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se valor global elegível a soma dos valores parciais elegíveis determinados nos termos do número seguinte.

4 — Os valores parciais elegíveis são, no máximo, os seguintes:

*a)* De estudos e projectos: o equivalente ao valor global destes, até ao limite máximo de € 50 000;

*b)* De edificações e instalações técnicas: o produto do valor de referência do metro quadrado de construção, pela área útil dos espaços exclusivamente atribuídos a cuidados continuados integrados, objecto de construção no âmbito da candidatura apresentada;

*c)* De equipamento: o equivalente ao valor global deste, até ao limite máximo de € 200 000.

5 — Considera-se área útil de construção o valor correspondente à soma das áreas de todos os compartimentos da edificação, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos, espaços de função similar ou complementar.

6 — O valor de referência do metro quadrado será definido em cada aviso de abertura de candidaturas.

7 — O apoio financeiro a conceder tem natureza não reembolsável.

### Artigo 9.º

#### Elegibilidade de despesas

1 — Todas as despesas a considerar destinam-se, exclusivamente, à prossecução dos projectos referidos no artigo 6.º do presente Regulamento e regem-se por princípios de boa administração, boa gestão financeira e optimização dos recursos disponíveis.

2 — As despesas elegíveis têm, como implícito no conceito de despesa, a obrigatoriedade de um pagamento efectivo por parte da entidade beneficiária do apoio, a ser devidamente comprovado por esta.

3 — Podem ser consideradas despesas elegíveis:

*a)* Aquisição de serviços;

*b)* Estudos e projectos;

*c)* Despesas associadas a obras de construção de raiz e ou ampliação previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º;

*d)* As despesas associadas a obras de remodelação previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º, para cumprimento dos programas funcionais tipo constantes do anexo;

*e)* Aquisição de equipamentos novos:

*i)* Equipamentos e instrumentos médicos;

*ii)* Equipamento informático e ou de comunicação;

*iii)* Equipamentos gerais, incluindo mobiliário.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *e)* do n.º 3, são disponibilizadas nos sítios da Internet de cada ARS as listagens referenciais do equipamento elegível no âmbito do presente Regulamento.

### Artigo 10.º

#### Limite de elegibilidade de despesas

1 — São apenas elegíveis as despesas realizadas durante o período de vigência do projecto e que sejam objectivamente indispensáveis à sua concretização, podendo, porém, ser consideradas despesas em curso realizadas entre 1 de Janeiro de 2008 e a data de celebração do contrato a que se refere o artigo 18.º do presente Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, as entidades susceptíveis de beneficiar de apoio financeiro devem, aquando da apresentação da candidatura, documentar a realização dessas despesas de acordo com a legislação em vigor relativa à aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas.

### Artigo 11.º

#### Aviso de abertura de candidaturas

Os avisos de abertura das candidaturas ao apoio financeiro previsto neste Regulamento são fixados por despacho da Ministra da Saúde e são publicitados no sítio da Internet de cada ARS e em dois jornais de âmbito nacional.

### Artigo 12.º

#### Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas aos projectos previstos neste Regulamento devem ser apresentadas à ARS competente em função da respectiva área de influência.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as candidaturas devem ser entregues directamente na sede da ARS ou enviadas pelo correio sob registo, sendo obrigatória a utilização do formulário disponibilizado pela ARS, devidamente preenchido e assinado por quem tenha competência para o acto nos termos legais.

3 — São ainda admissíveis as candidaturas que, à data da sua apresentação à ARS, já tenham iniciado a execução do respectivo projecto desde que o mesmo não se encontre ainda totalmente concluído.

4 — O processo de candidatura deve ser acompanhado de:

*a)* Formulário e documentos nele indicados ou nos seus anexos;

*b)* Documentos comprovativos da posse dos requisitos a que se referem as alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *f)* do artigo 5.º e declaração sob compromisso de honra relativamente à situação prevista na alínea *c)* do mesmo artigo;

*c)* Documentos comprovativos da regular situação contributiva perante a segurança social e administração fiscal prevista na alínea *e)* do artigo 5.º ou declaração de autorização de consulta dessa informação por parte da ARS, nos termos da lei;

*d)* Declaração sob compromisso de honra relativa ao requisito enunciado no n.º 1 do artigo 7.º e informação prévia da autarquia a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo;

e) Documentos comprovativos da capacidade financeira do candidato para suportar o financiamento do projecto na parte que excede o apoio financeiro concedido nos termos do presente Regulamento;

f) No caso de projectos que envolvam a realização de obras de construção, deve ainda a candidatura ser instruída com o estudo prévio de arquitectura ou elementos de fase posterior do projecto técnico, incluindo peças escritas e desenhadas de forma a permitir a fácil apreciação das soluções propostas pelo autor do projecto e sua comparação com as exigências do programa funcional, acompanhado, no mínimo, dos seguintes elementos:

i) Memória descritiva e justificativa;

ii) Elementos gráficos sob a forma de plantas, alçados e cortes longitudinais e transversais abrangendo o núcleo edificado e o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos e pavimento exterior envolvente, em escala apropriada, que explicitem a implantação do edifício, a sua integração urbana, os acessos, as necessidades de infra-estruturas, bem como a organização interna dos espaços, a interdependência de áreas e volumes, a compartimentação genérica e os sistemas de circulação;

iii) Estimativa do custo da obra.

5 — Para efeitos do disposto na alínea f) do número anterior, devem todos os documentos do estudo prévio de arquitectura ser entregues à ARS em suporte de papel e em suporte digital, devendo a cópia digital ser, também, remetida pela ARS à UMCCI.

6 — As candidaturas, elaboradas e instruídas nos termos do n.º 4, devem ser apresentadas até ao termo do prazo estabelecido no aviso de abertura das candidaturas.

7 — Os candidatos cujos pedidos não estejam instruídos com todos os elementos referidos no n.º 4 são notificados para procederem à entrega dos elementos em falta no prazo de 10 dias úteis.

8 — Terminado o prazo referido no número anterior sem que os candidatos regularizem os elementos em falta, as candidaturas são liminarmente excluídas.

9 — Da candidatura devem constar, de forma rigorosa e precisa, os objectivos mensuráveis do projecto e os meios necessários para os atingir, factor determinante na sua avaliação.

10 — Podem sempre ser solicitados aos candidatos outros documentos considerados necessários para a apreciação das respectivas candidaturas, nomeadamente para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

### Artigo 13.º

#### Períodos de apresentação de candidaturas

Os períodos para apresentação das candidaturas são fixados no respectivo aviso de abertura de candidaturas.

### Artigo 14.º

#### Comissão de apreciação

1 — As candidaturas são apreciadas por uma comissão composta por elementos da ARS, a designar pelo conselho directivo, que pode integrar também dois elementos da Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados.

2 — A composição da comissão referida no número anterior pode ser variável, devendo ser sempre constituída por um número ímpar de elementos, um dos quais preside.

3 — Relativamente a cada candidatura, a comissão elabora parecer fundamentado quanto à respectiva qualidade e interesse, concluindo com uma proposta objectiva, não vinculativa, a submeter ao conselho directivo da ARS, propondo a aprovação ou não aprovação da mesma.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser solicitado parecer técnico à Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados, bem como a outras entidades no âmbito das respectivas atribuições.

5 — Podem sempre ser solicitados às entidades beneficiárias os esclarecimentos considerados necessários à elaboração de proposta de aprovação ou não aprovação de candidatura.

### Artigo 15.º

#### CrITÉRIOS e prazo para apreciação das candidaturas

1 — É condição de indeferimento das candidaturas o não cumprimento dos requisitos definidos no artigo 5.º do presente Regulamento.

2 — É ainda condição de indeferimento a verificação de qualquer das seguintes situações:

a) O não cumprimento dos requisitos definidos no artigo 6.º do presente Regulamento;

b) A não conformidade do estudo prévio e ou do projecto técnico de arquitectura com o programa funcional tipo para a tipologia respectiva da RNCCI, constante do anexo;

c) A não conformidade dos projectos técnicos de arquitectura e ou de engenharia com os regulamentos legais e ou com as normas europeias harmonizadas aplicáveis.

3 — São critérios de apreciação:

a) A cobertura territorial, tendo em conta, para o efeito, os rácios definidos para cada uma das tipologias da RNCCI por 1000 habitantes com mais de 65 anos;

b) O aumento da capacidade do número de lugares resultante do projecto objecto de candidatura até à lotação máxima definida para cada tipologia a indicar no aviso de abertura de candidaturas;

c) Consistência do projecto, designadamente pela adequação do valor proposto de investimento à actividade a desenvolver e razoabilidade dos custos;

d) Relação intrínseca entre o diagnóstico de necessidades da RNCCI, a intervenção proposta e os resultados esperados.

4 — A apreciação das candidaturas deve ser efectuada no prazo máximo de 90 dias úteis contados da data limite de apresentação das candidaturas devidamente instruídas.

### Artigo 16.º

#### Decisão final

Compete ao conselho directivo da ARS a decisão final sobre a atribuição de apoio financeiro, devidamente fundamentada.

### Artigo 17.º

#### Publicitação

A decisão final do conselho directivo da ARS é notificada aos candidatos e publicitada no sítio da Internet da ARS.

## Artigo 18.º

**Contrato**

1 — A concessão do apoio financeiro formaliza-se através da celebração de um contrato entre a ARS e a entidade seleccionada para beneficiar de apoio.

2 — Do contrato referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os direitos e obrigações das partes, bem como a previsão expressa de mecanismos eficazes de avaliação e acompanhamento permanente da respectiva execução.

## Artigo 19.º

**Obrigações das entidades beneficiárias**

1 — Sem prejuízo das obrigações constantes do contrato, bem como das estabelecidas no presente Regulamento, as entidades beneficiárias dos apoios ficam obrigadas a:

a) Respeitar os requisitos e condições que determinem a atribuição de apoio financeiro;

b) Comprovar o cumprimento das obrigações contratuais, designadamente através da apresentação de relatórios de execução técnica e financeira e relatórios de actividades;

c) Fornecer aos serviços da ARS todas as informações que lhes sejam solicitadas relativas à utilização dos apoios atribuídos;

d) Organizar, manter actualizados e permanentemente disponíveis os *dossiers* técnico e financeiro dos projectos, contendo os elementos que sejam indicados, para o efeito, pela ARS;

e) Afectar, obrigatoriamente, em regime de permanência e exclusividade, as edificações construídas e as instalações realizadas por atribuição do presente apoio financeiro aos fins e os objectivos propostos, por um período mínimo de três, cinco ou oito anos, consoante o apoio financeiro ascenda a € 100 000, € 400 000 ou € 750 000, respectivamente, não podendo ser alienados antes de decorridos esse período, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

f) Manter na sua posse os bens e ou equipamentos adquiridos por atribuição do presente apoio financeiro, cumprindo os objectivos propostos, por um período mínimo de cinco anos.

2 — Mediante autorização prévia do conselho directivo da ARS, podem ser oneradas as infra-estruturas objecto de financiamento pelo presente Regulamento a favor de instituição de crédito que tenha concedido financiamento ao projecto.

## Artigo 20.º

**Acompanhamento e avaliação**

1 — O controlo da utilização do apoio financeiro é da responsabilidade da ARS, com vista a permitir o acompanhamento dos projectos e a prevenir ou detectar irregularidades e confirmar que os apoios financeiros se destinaram aos fins para os quais foram concedidos.

2 — O acompanhamento operacionaliza-se através de visitas aos locais de desenvolvimento dos projectos, da apresentação de relatórios da execução física e financeira pelas entidades beneficiárias e, eventualmente, por avaliação externa através de especialistas independentes designados para o efeito pelo conselho directivo da ARS.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades beneficiárias devem apresentar à ARS os elementos

que por esta sejam solicitados, bem como os relatórios de execução, com particular incidência nos aspectos de natureza financeira e com indicação dos objectivos atingidos e dos resultados alcançados.

4 — O momento ou a periodicidade de apresentação dos relatórios é fixado no contrato a que se refere o artigo 18.º

5 — A não apresentação dos relatórios a que se refere o n.º 3 condiciona a atribuição de novo apoio financeiro e pode determinar a suspensão da transferência de verbas, conforme o disposto no artigo 22.º

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades beneficiárias podem sempre ser objecto de auditorias técnicas e financeiras com vista ao apuramento da execução do contrato.

## Artigo 21.º

**Comissão de avaliação técnica**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a execução dos projectos relativos a obras de construção, de raiz, e ou ampliação, e de remodelação previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, é acompanhada por uma comissão de avaliação técnica, que procede à elaboração de pareceres/relatórios de avaliação a pedido da ARS respectiva.

2 — A decisão sobre a composição da comissão compete ao conselho directivo da ARS, de acordo com as orientações da Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados.

## Artigo 22.º

**Suspensão do financiamento**

1 — O apoio financeiro concedido ao abrigo do presente Regulamento pode ser suspenso pelo conselho directivo da ARS caso sejam detectadas situações de deficiente cumprimento das obrigações pela entidade beneficiária do apoio financeiro:

a) Inexistência ou grave deficiência relativa a prestação de informação à ARS, à constituição dos *dossiers* técnicos e financeiros e à organização processual dos projectos;

b) Inconformidades dos documentos de despesas;

c) Inconformidades ou graves deficiências no âmbito da execução dos projectos.

2 — A suspensão do financiamento cessa com a sanação da situação pela entidade beneficiária, no prazo que lhe tenha sido concedido pela ARS para o efeito.

## Artigo 23.º

**Rescisão do contrato**

1 — O contrato pode ser unilateralmente rescindido pela ARS nos seguintes casos:

a) Não cumprimento do projecto, nomeadamente o exercício desadequado da intervenção aprovada;

b) Incumprimento das obrigações estabelecidas no contrato, bem como das obrigações legais e fiscais;

c) Superveniência de situação não regularizada em matéria de impostos ou contribuições para a segurança social;

d) Recusa de prestação de informações, prestação de informações falsas sobre a situação da entidade ou viciação dos dados fornecidos;

e) Não sanação, no prazo concedido para o efeito, das deficiências e ou inconformidades previstas no artigo 22.º



2 — A rescisão implica a caducidade do apoio financeiro concedido, ficando a entidade beneficiária obrigada a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legalmente aplicável.

### 1 — Programa funcional tipo — Paliativos

(especificações mínimas)

*Nota.* — As instalações referidas de seguida são consideradas por módulo de 20 camas, no máximo, ou por piso de internamento.

Na unidade de internamento de cuidados paliativos 100% dos quartos são individuais.

#### Generalidades

Todos os corredores destinados à circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,2 m úteis de largura, assegurando a possibilidade de cruzamento de duas camas.

Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Os quartos têm de ter iluminação e ventilação naturais e equipamento que permita o seu completo obscurecimento.

Sempre que a unidade de cuidados continuados tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,4 m e pelo menos outra de serviço, com excepção para pisos com acesso de nível ao exterior.

As portas dos quartos e enfermarias devem ter o mínimo de 1,15 m de largura útil.

Todas as instalações sanitárias de doentes devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade condicionada. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.

As portas deverão abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr. Nestes casos, deverão deslizar pelo exterior da parede, por questões de assepsia. Todas as fechaduras deverão ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra.

Instalações de gases medicinais:

É obrigatória a instalação de centrais de oxigénio e de aspiração/vácuo, das respectivas redes de distribuição e das respectivas tomadas, junto de cada cama dos quartos, bem como nas salas de tratamento, e de preferência também nas salas de convívio e nas salas de refeições.

Ascensores:

Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta-camas com as dimensões de 2,4 m × 1,4 m × 2,3 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,3 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,1 m.

Em caso de impossibilidade, admite-se a instalação de monta-macas, com as dimensões mínimas de 2,1 m × 1,3 m × 2,2 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,2 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2 m.

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Observações
<b>Área de recepção</b>				
Átrio . . . . .		—	—	Pode ser comum a outros espaços.
Posto de atendimento . . . . .		—	—	Recepção de visitas e encaminhamento.
IS de visitantes . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Pode ser comum a outros espaços. Preferencialmente devem ser previstas três IS, duas separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
			—	No mínimo, deve existir uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área administrativa</b>				
Sala de secretariado . . . . .	Zona de actividade administrativa e de arquivo clínico.	—	—	Pode ser comum a outros espaços.
<b>Área de refeições, de convívio e de actividades</b>				
Copa . . . . .	Recepção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	—	
Refeitório . . . . .	Sala de refeições . . . . .	50 (20 utentes)	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
Sala de convívio/actividades . . . . .	Sala para convívio de doentes e familiares.	50 (20 utentes)	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Cabeleireiro/podólogo . . . . .		—	—	Pode ser um serviço contratado.
<b>Área de quartos e higiene pessoal</b>				
Quarto . . . . .	Com 1 cama . . . . .	14	3,5	O corredor de acesso aos quartos não conta para as áreas úteis dos mesmos.
IS de cada quarto . . . . .		5	—	Acesso privativo do quarto, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com duche no pavimento.
Banho assistido . . . . .	Banho assistido de doentes, em cadeira ou maca, sanita e lavatório, adaptado a pessoas com mobilidade condicionada.	10	2,8	Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5 de diâmetro.

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Observações
<b>Área médica e de enfermagem</b>				
Posto de enfermagem . . . . .	Com zona de armazenagem e de preparação de medicação e zona de registos definida, preferencialmente, em ligação visual à circulação da unidade.	12	—	
Sala de observação/tratamentos	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos.	16	3,5	
Gabinete médico/de enfermagem		12	—	
<b>Área de pessoal</b>				
Sala de trabalho multidisciplinar	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	—	
Vestiários de pessoal . . . . .	Com zona de cacifos, IS associadas e chuveiros.	—	—	Pode ser centralizado. Separados por sexos.
IS associadas . . . . .		3	—	Preferencialmente deverão existir duas IS, separadas por sexos. No mínimo deverá existir uma.
<b>Área de logística</b>				
Zona de material clínico . . . . .	Arrumação de material clínico . . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos . . . . .	Arrumação de material de consumo	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de roupa limpa . . . . .	Arrumação de roupa limpa . . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de equipamento de limpeza	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	—	Equipada com pia de despejo com torneira.
Sala de desinfecção . . . . .	Para lavagem e desinfecção de material clínico.	4	—	Equipada com pia de lavagem.
Sala de lavagem e desinfecção de arrastadeiras.		—	—	Equipada com pia de despejos.
Sala de sujos e despejos . . . . .	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	4	—	Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
<b>Casa mortuária</b>				
Depósito de cadáveres . . . . .	Para depósito temporário de cadáveres	12	—	Pode ser centralizado. Compartimento com lavatório.

## 2 — Programa funcional tipo — Convalescença

(especificações mínimas)

*Nota.* — As instalações referidas de seguida são consideradas por módulos de 20 a 30 camas, ou por piso de internamento.

Nestas unidades de internamento, 25% dos quartos, no mínimo, são individuais.

### Generalidades

Todos os corredores destinados à circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,2 úteis de largura, assegurando a possibilidade de cruzamento de duas camas.

Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo, e 0,9 m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo, e 0,6 m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,5 m de diâmetro entre a outra cama e a parede lateral.

Os quartos têm de ter iluminação e ventilação naturais e equipamento que permita o seu completo obscurecimento.

Sempre que a unidade de cuidados continuados tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,4 m e pelo menos outra de serviço, com exceção para pisos com acesso de nível ao exterior.

As portas dos quartos e enfermarias devem ter o mínimo de 1,15 m de largura útil.

Todas as instalações sanitárias de doentes devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade condicionada. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.

As portas deverão abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr. Nestes casos, deverão deslizar pelo exterior da parede, por questões de assepsia. Todas as fechaduras deverão ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra.

Deve ser sempre garantido um acesso interior desde a unidade de internamento até às instalações da área de medicina física e de reabilitação.

Instalações de gases medicinais:

É obrigatória a instalação de centrais de oxigénio e de aspiração/vácuo, das respectivas redes de distribuição e das respectivas tomadas, junto de cada cama dos quartos, bem como nas salas de tratamento, e de preferência também nas salas de convívio e nas salas de refeições, bem como nas salas de ginásio/fisioterapia.

## Ascensores:

Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta-camas com as dimensões de 2,4 m × 1,4 m × 2,3 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,3 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,1 m.

Em caso de impossibilidade, admite-se a instalação de monta-macas, com as dimensões mínimas de 2,1 m × 1,3 m × 2,2 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,2 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2 m.

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Observações
<b>Área de recepção</b>				
Átrio . . . . .		—	—	Pode ser comum a outros espaços.
Posto de atendimento . . . . .		—	—	Recepção de visitas e encaminhamento.
IS de visitantes . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Pode ser comum a outros espaços. Preferencialmente devem ser previstas três IS, duas separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
			—	No mínimo, deve existir uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área administrativa</b>				
Sala de secretariado . . . . .	Zona de actividade administrativa e de arquivo clínico.	—	—	Pode ser comum a outros espaços.
<b>Área de refeições, de convívio e de actividades</b>				
Copa . . . . .	Recepção e conferência de dietas . . .	8	—	
	Preparação de refeições ligeiras . . .			
Refeitório . . . . .	Sala de refeições . . . . .	75 (30 utentes)	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
Sala de convívio/actividades . . .	Sala para convívio de doentes e familiares.	75 (30 utentes)	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente.
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Separadas por sexos.
			—	Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Cabeleireiro/podólogo . . . . .		—	—	Pode ser um serviço contratado.
<b>Área de quartos e higiene pessoal</b>				
Quarto . . . . .	Com 1 cama . . . . .	14	3,5	O corredor de acesso aos quartos não conta para as áreas úteis dos mesmos.
	Com 2 camas (no máximo) . . . . .	18	3,5	Pelo menos 25% dos quartos da unidade são individuais.
IS de cada quarto . . . . .		5	—	Acesso privativo do quarto, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com duche no pavimento.
				Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5 m de diâmetro.
Banho assistido . . . . .	Banho assistido de doentes, em cadeira ou maca, sanita e lavatório adaptado a pessoas com mobilidade condicionada.	10	2,8	
<b>Área médica e de enfermagem</b>				
Posto de enfermagem . . . . .	Com zona de armazenagem e de preparação de medicação e zona de registos definida, preferencialmente, em ligação visual à circulação da unidade.	12	—	
Sala de observação/tratamentos	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos.	16	3,5	
Gabinete médico/de enfermagem		12	—	
Área de medicina física e reabilitação.				
Ginásio/fisioterapia . . . . .	Desenvolvimento de actividades de reabilitação e ocupacionais.	50	—	
<b>Terapia ocupacional</b>				
Electroterapia . . . . .	Tratamentos de electroterapia com zona individualizada para tratamentos de parafina e parafango.	20	—	
Terapia da fala . . . . .		12	—	
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Observações
<b>Área de pessoal</b>				
Sala de trabalho multidisciplinar	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	—	
Vestiários de pessoal . . . . .	Com zona de cacifos, IS associadas e chuveiros.	—	—	Pode ser centralizado. Separados por sexos. Preferencialmente deverão existir duas IS, separadas por sexos. No mínimo deverá existir uma.
IS associadas . . . . .		3	—	
<b>Área logística</b>				
Zona de material clínico. . . . .	Arrumação de material clínico. . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos	Arrumação de material de consumo	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de roupa limpa . . . . .	Arrumação de roupa limpa. . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de equipamento de limpeza	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	—	Equipada com pia de despejo com torneira.
Sala de desinfecção . . . . .	Para lavagem e desinfecção de material clínico.	4	—	Equipada com pia de lavagem.
Sala de lavagem e desinfecção de arrastadeiras.		—	—	Equipada com pia de despejos. Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos . . . . .	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	4	—	
<b>Casa mortuária</b>				
Depósito de cadáveres . . . . .	Para depósito temporário de cadáveres	12	—	Pode ser centralizado. Compartimento com lavatório. Dispensável quando só existam quartos individuais.

### 3 — Programa funcional tipo — Reabilitação ou média duração

(especificações mínimas)

*Nota.* — As instalações referidas de seguida são consideradas por módulos de 20 a 30 camas, ou por piso de internamento.

Nestas unidades de internamento, 25% dos quartos, no mínimo, são individuais.

#### Generalidades

Todos os corredores destinados à circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,2 m úteis de largura, assegurando a possibilidade de cruzamento de duas camas.

Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo, de 0,9 m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo, de 0,6 m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,5 m de diâmetro entre a outra cama e a parede lateral.

Os quartos têm de ter iluminação e ventilação naturais e equipamento que permita o seu completo obscurecimento.

Sempre que a unidade de cuidados continuados tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,4 m e pelo menos outra de serviço, com exceção para pisos com acesso de nível ao exterior.

As portas dos quartos e enfermarias devem ter o mínimo de 1,15 m de largura útil.

Todas as instalações sanitárias de doentes devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade reduzida. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.

As portas deverão abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr. Nestes casos, deverão deslizar pelo exterior da parede, por questões de assepsia. Todas as fechaduras deverão ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra.

Deve ser sempre garantido um acesso interior desde a unidade de internamento até às instalações da área de medicina física e de reabilitação.

Instalações de gases medicinais:

É obrigatória a instalação de centrais de oxigénio e de aspiração/vácuo, das respectivas redes de distribuição e das respectivas tomadas, junto de cada cama dos quartos, bem como nas salas de tratamento, e de preferência também nas salas de convívio e nas salas de refeições, bem como nas salas de ginásio/fisioterapia.

Ascensores:

Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta-camas com as dimensões de 2,4 m × 1,4 m × 2,3 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,3 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,1 m.

Em caso de impossibilidade, admite-se a instalação de monta-macas, com as dimensões mínimas de 2,1 m × 1,3 m × 2,2 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,2 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2 m.

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Observações
<b>Área de recepção</b>				
Átrio . . . . .		—	—	Pode ser comum a outros espaços. Recepção de visitas e encaminhamento. Pode ser comum a outros espaços. Preferencialmente devem ser previstas três IS, duas separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada. No mínimo, deve existir uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Posto de atendimento . . . . .		—	—	
IS de visitantes . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	
<b>Área administrativa</b>				
Sala de secretariado . . . . .	Zona de actividade administrativa e de arquivo clínico.	—	—	Pode ser comum a outros espaços.
<b>Área de refeições, de convívio e de actividades</b>				
Copa . . . . .	Recepção e conferência de dietas . . . Preparação de refeições ligeiras . . .	8	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente. 2,5 m <sup>2</sup> por utente. Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada. Pode ser um serviço contratado.
Refeitório . . . . .	Sala de refeições . . . . .	75 (30 utentes)	—	
Sala de convívio/actividades . . . . .	Sala para convívio de doentes e familiares.	75 (30 utentes)	—	
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	
Cabeleireiro/podólogo . . . . .		—	—	
<b>Área de quartos e higiene pessoal</b>				
Quarto . . . . .	Com 1 cama . . . . .	14	3,5	O corredor de acesso aos quartos não conta para as áreas úteis dos mesmos. Pelo menos 25% dos quartos da unidade são individuais. Acesso privativo do quarto, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com duche no pavimento. Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5 m de diâmetro.
	Com 2 camas (no máximo) . . . . .	18	3,5	
IS de cada quarto . . . . .		5	—	
Banho assistido . . . . .	Banho assistido de doentes, em cadeira ou maca, sanita e lavatório adaptado a pessoas com mobilidade condicionada.	10	2,8	
<b>Área médica e de enfermagem</b>				
Posto de enfermagem . . . . .	Com zona de armazenagem e de preparação de medicação e zona de registos definida, preferencialmente, em ligação visual à circulação da unidade.	12	—	
Sala de observação/tratamentos	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos.	16	3,5	
Gabinete médico/de enfermagem		12	—	
<b>Área de medicina física e reabilitação</b>				
Ginásio/fisioterapia . . . . .	Desenvolvimento de actividades de reabilitação e ocupacionais.	50	—	
<b>Terapia ocupacional</b>				
Electroterapia . . . . .	Tratamentos de electroterapia com zona individualizada para tratamentos de parafina e parafango.	20	—	Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Terapia da fala . . . . .		12	—	
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Observações
<b>Área de pessoal</b>				
Sala de trabalho multidisciplinar	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	—	
Vestiários de pessoal . . . . .	Com zona de cacifos, IS associadas e chuveiros.	—	—	Pode ser centralizado. Separados por sexos. Preferencialmente deverão existir duas IS, separadas por sexos. No mínimo deverá existir uma.
IS associadas . . . . .		3	—	
<b>Área logística</b>				
Zona de material clínico. . . . .	Arrumação de material clínico. . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos. . . . .	Arrumação de material de consumo	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de roupa limpa . . . . .	Arrumação de roupa limpa. . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de equipamento de limpeza	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	—	Equipada com pia de despejo com torneira.
Sala de desinfeção . . . . .	Para lavagem e desinfeção de material clínico.	4	—	Equipada com pia de lavagem.
Sala de lavagem e desinfeção de arrastadeiras.		—	—	Equipada com pia de despejos. Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos. . . . .	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	4	—	
<b>Casa mortuária</b>				
Depósito de cadáveres . . . . .	Para depósito temporário de cadáveres.	12	—	Pode ser centralizado. Compartimento com lavatório. Dispensável quando só existam quartos individuais.

#### 4 — Programa funcional tipo — Manutenção ou longa duração

(especificações mínimas)

*Nota.* — As instalações referidas de seguida são consideradas por módulos de 20 a 30 camas, ou por piso de internamento.

Nestas unidades de internamento, 25% dos quartos, no mínimo, são individuais.

##### Generalidades

Todos os corredores destinados à circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,2 m úteis de largura, assegurando a possibilidade de cruzamento de duas camas.

Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo, de 0,9 m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo, de 0,6 m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,5 m de diâmetro entre a outra cama e a parede lateral.

Os quartos têm de ter iluminação e ventilação naturais e equipamento que permita o seu completo obscurecimento.

Sempre que a unidade de cuidados continuados tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,4 m e pelo menos outra de serviço, com exceção para pisos com acesso de nível ao exterior.

As portas dos quartos e enfermarias devem ter o mínimo de 1,15 m de largura útil.

Todas as instalações sanitárias de doentes devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade reduzida. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.

As portas deverão abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr. Nestes casos, deverão deslizar pelo exterior da parede, por questões de assepsia. Todas as fechaduras deverão ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra.

Deve ser sempre garantido um acesso interior desde a unidade de internamento até às instalações da área de medicina física e de reabilitação.

Instalações de gases medicinais:

É obrigatória a instalação de centrais de oxigénio e de aspiração/vácuo, das respectivas redes de distribuição e das respectivas tomadas, junto de cada cama dos quartos, bem como nas salas de tratamento, e de preferência também nas salas de convívio e nas salas de refeições, bem como nas salas de ginásio/fisioterapia.

Ascensores:

Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta-camas com as dimensões de 2,4 m × 1,4 m × 2,3 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,3 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,1 m.

Em caso de impossibilidade, admite-se a instalação de monta-macas, com as dimensões mínimas de 2,1 m × 1,3 m × 2,2 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,2 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2 m.

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Observações
<b>Área de recepção</b>				
Átrio . . . . .		—	—	Pode ser comum a outros espaços. Recepção de visitas e encaminhamento. Pode ser comum a outros espaços. Preferencialmente devem ser previstas três IS, duas separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada. No mínimo, deve existir uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Posto de atendimento . . . . .		—	—	
IS de visitantes . . . . .		3	—	
		5 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	
<b>Área administrativa</b>				
Sala de secretariado . . . . .	Zona de actividade administrativa e de arquivo clínico.	—	—	Pode ser comum a outros espaços.
<b>Área de refeições, de convívio e de actividades</b>				
Copa . . . . .	Recepção e conferência de dietas . . . . .	8	—	2,5 m <sup>2</sup> por utente. 2,5 m <sup>2</sup> por utente. Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada. Pode ser um serviço contratado.
	Preparação de refeições ligeiras . . . . .			
Refeitório . . . . .	Sala de refeições . . . . .	75 (30 utentes)	—	
Sala de convívio/actividades . . . . .	Sala para convívio de doentes e familiares.	75 (30 utentes)	—	
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	
Cabeleireiro/podólogo . . . . .		—	—	
<b>Área de quartos e higiene pessoal</b>				
Quarto . . . . .	Com 1 cama . . . . .	14	3,5	O corredor de acesso aos quartos não conta para as áreas úteis dos mesmos. Pelo menos 25% dos quartos da unidade são individuais. Acesso privativo do quarto, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com duche no pavimento. Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5 m de diâmetro.
	Com 2 camas (no máximo) . . . . .	18	3,5	
IS de cada quarto . . . . .		5	—	
Banho assistido . . . . .	Banho assistido de doentes, em cadeira ou maca, sanita e lavatório adaptado a pessoas com mobilidade condicionada.	10	2,8	
<b>Área médica e de enfermagem</b>				
Posto de enfermagem . . . . .	Com zona de armazenagem e de preparação de medicação e zona de registos definida, preferencialmente, em ligação visual à circulação da unidade.	12	—	3,5
Sala de observação/tratamentos	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos.	16	3,5	
Gabinete médico/de enfermagem		12	—	
<b>Área de medicina física e reabilitação</b>				
Ginásio/fisioterapia . . . . .	Desenvolvimento de actividades de reabilitação e ocupacionais.	50	—	
<b>Terapia ocupacional</b>				
Electroterapia . . . . .	Tratamentos de electroterapia com zona individualizada para tratamentos de parafina e parafango.	20	—	Separadas por sexos. Uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Terapia da fala . . . . .		12	—	
IS associadas . . . . .		35 (pessoas com mobilidade condicionada)	—	
<b>Área de pessoal</b>				
Sala de trabalho multidisciplinar	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	—	

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Observações
Vestiários de pessoal . . . . .	Com zona de cacifos, IS associadas e chuveiros.	—	—	Pode ser centralizado. Separados por sexos. Preferencialmente deverão existir duas IS, separadas por sexos. No mínimo deverá existir uma.
IS associadas . . . . .		3	—	
<b>Área logística</b>				
Zona de material clínico . . . . .	Arrumação de material clínico . . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos . . . . .	Arrumação de material de consumo	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de roupa limpa . . . . .	Arrumação de roupa limpa . . . . .	—	—	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de equipamento de limpeza	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	—	Equipada com pia de despejo com torneira.
Sala de desinfecção . . . . .	Para lavagem e desinfecção de material clínico.	4	—	Equipada com pia de lavagem.
Sala de lavagem e desinfecção de arrastadeiras.	—	—	—	Equipada com pia de despejos. Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos . . . . .	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	4	—	
<b>Casa mortuária</b>				
Depósito de cadáveres	Para depósito temporário de cadáveres.	12	—	Pode ser centralizado. Compartimento com lavatório. Dispensável quando só existam quartos individuais.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa